



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Projeto de Lei N° 105/2026

Dispõe sobre o reconhecimento, o fomento e o apoio à constituição da Academia Mogimiriana de Letras e Artes (ALMA), estabelece diretrizes para sua implantação, participação social e funcionamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica reconhecida e fomentada, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a constituição da **Academia Mogimiriana de Letras e Artes - ALMA**, entidade de caráter cultural, literário e artístico, destinada a promover, valorizar, preservar e difundir a produção literária e artística vinculada ao Município.

§1º. A ALMA constituir-se-á sob a forma de associação privada, sem fins econômicos, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, acadêmica, financeira e patrimonial, regida por seu Estatuto Social, por seu Regimento Interno, pelo Código Civil e pelas demais normas aplicáveis.

§2º. A personalidade jurídica da ALMA será adquirida mediante o registro de seus atos constitutivos no órgão competente, na forma da legislação aplicável.

§3º A ALMA não integrará a Administração Pública Municipal nem manterá vínculo de subordinação administrativa, funcional ou hierárquica com o Poder Executivo, seus órgãos ou entidades.

§4º A autonomia assegurada neste artigo não impede a celebração de parcerias, instrumentos de fomento e outras formas de cooperação com o Município e com outras entidades públicas ou privadas.

§5º. O Poder Executivo poderá prestar o apoio logístico e institucional necessário para a instalação e o funcionamento inicial da Academia, podendo ceder o uso de espaços públicos para suas reuniões e solenidades até a definição de sede própria.

Art. 2º A Academia Mogimiriana de Letras e Artes (ALMA) tem por objetivos:

I - promover e divulgar a produção literária e artística vinculada a Mogi Mirim, no âmbito local, regional, nacional e internacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



II - fomentar a Língua Portuguesa, a Literatura Brasileira, o jornalismo, a história, a filosofia, a sociologia, a música, as artes visuais, a dança, as artes cênicas, a fotografia, o audiovisual, o artesanato e outras expressões artísticas;

III - apoiar projetos, encontros, mostras, saraus, festivais e demais atividades culturais de interesse local;

IV - estimular a edição, publicação, exposição, apresentação e circulação de obras e produções de autores e artistas vinculados ao Município;

V - realizar ou apoiar estudos, pesquisas, ações de memória e programas voltados ao desenvolvimento cultural e literário mogimiriano;

VI - contribuir para a preservação e a valorização do patrimônio histórico e cultural de Mogi Mirim, em articulação com os órgãos, entidades e conselhos competentes;

VII - promover a ética, a cidadania, a democracia, os direitos humanos, a diversidade e o pluralismo nas atividades culturais;

VIII - emitir manifestações de natureza cultural e técnica, quando solicitada, sobre assuntos relacionados às suas finalidades.

Art. 3º A ALMA será composta por 25 (vinte e cinco) membros efetivos, ocupantes de cadeiras de caráter perpétuo, denominados "acadêmicos".

§1º Poderão integrar a ALMA pessoas que possuam vínculo comprovado com Mogi Mirim, caracterizado por nascimento, residência por mais de 5 (cinco) anos, título de cidadania honorária ou atuação cultural continuada no Município por igual período, e que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

I - comprovar produção literária de autoria própria, mediante livro com registro ISBN ou conjunto consistente de obras publicadas em meios físicos ou digitais;

II - comprovar atuação profissional contínua, por mais de 5 (cinco) anos, em jornalismo, pesquisa acadêmica, crítica, memória, história ou área correlata, com produção publicada;

III - possuir portfólio que demonstre trajetória nas áreas de artes visuais, fotografia, música, dança, artes cênicas, audiovisual, artesanato ou outras linguagens artísticas, mediante exposições, apresentações, premiações, publicações ou participações comprovadas.

§2º É vedado o ingresso de pessoa condenada por decisão transitada em julgado, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, pela prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito, crimes hediondos ou crimes cuja decisão condenatória reconheça motivação discriminatória relacionada a raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, idade ou deficiência.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - 0JWN-YUEA-4W71-EZ91



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



§3º Cada cadeira adotará como patrono personalidade de reconhecida relevância nas letras ou nas artes, preferencialmente com vínculo histórico ou cultural com Mogi Mirim.

§4º A condição de acadêmico é honorífica e não gera cargo, emprego ou função pública, remuneração, subsídio ou vínculo funcional com o Município.

Art. 4º Para promover e organizar o processo inicial de constituição da ALMA, o Chefe do Poder Executivo instituirá, por decreto, Comissão Instaladora, de caráter transitório, composta por 10 (dez) membros, responsável pela elaboração da proposta de Estatuto Social e pela condução do processo de seleção dos membros fundadores.

§1º A Comissão Instaladora será composta por:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo:

- a)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - 3 (três) representantes de conselhos municipais, sendo:

- a)** 1 (um) representante do Conselho Municipal de Política Cultural;
- b)** 1 (um) representante do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

c) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

III - 5 (cinco) representantes de entidades e segmentos da sociedade civil, sendo:

- a)** 1 (um) representante da APEOESP;
- b)** 1 (um) representante do SINSEP;
- c)** 1 (um) representante de instituição de ensino superior da região, preferencialmente das áreas de Letras ou Artes;
- d)** 1 (um) representante de entidade ou movimento cultural ou artístico com atuação comprovada no Município;
- e)** 1 (um) representante da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º Os representantes previstos nos incisos II e III do § 1º serão indicados ou escolhidos pelas respectivas instituições ou segmentos, na forma definida em decreto, e todos os membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias corridos da publicação desta Lei.

§3º Compete à Comissão Instaladora:

I - elaborar a proposta de Estatuto Social e de Regimento Interno provisório da ALMA, observadas as diretrizes desta Lei;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - 0JWN-YUEA-4W71-EZ91



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



II - realizar chamada pública para o preenchimento das 20 (vinte) primeiras cadeiras;

III - analisar e selecionar os candidatos segundo os critérios previstos nos arts. 3º e 5º desta Lei;

IV - organizar a consulta pública, a audiência pública e os demais atos de transparência do processo de constituição;

V - convocar a Assembleia Geral de Constituição da ALMA;

VI - adotar as providências preparatórias necessárias ao registro dos atos constitutivos da entidade.

§4º É vedada a candidatura de integrante da Comissão Instaladora, bem como de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no processo de seleção inicial.

§5º As 5 (cinco) cadeiras remanescentes serão preenchidas mediante eleição pelos 20 (vinte) membros fundadores, na primeira Assembleia Geral, observados os requisitos do art. 3º e as garantias do art. 5º desta Lei.

§6º A atuação da Comissão Instaladora limitar-se-á ao período de constituição inicial da entidade, não implicando subordinação administrativa da ALMA ao Poder Público após seu registro.

§7º A Comissão Instaladora será extinta após a realização da Assembleia Geral de Constituição, a aprovação do Estatuto Social, o ingresso dos membros fundadores e a entrega de relatório final de seus trabalhos.

Art. 5º O processo de seleção inicial e os procedimentos posteriores de preenchimento de vagas observarão os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade, pluralismo, mérito cultural, contraditório e ampla defesa.

I - a chamada pública deverá indicar os requisitos, documentos, critérios de avaliação, cronograma, forma de divulgação dos resultados e procedimento de recurso;

II - a relação dos candidatos habilitados será publicada no Diário Oficial do Município e permanecerá aberta à consulta e manifestação pública pelo período de 30 (trinta) dias corridos;

III - antes da deliberação final da seleção inicial, será realizada ao menos 1 (uma) audiência pública para apresentação do processo e recebimento de manifestações da comunidade;

IV - a impugnação deverá indicar fato determinado e ser acompanhada de elementos mínimos que permitam sua apuração, assegurados ao candidato o contraditório, a ampla defesa e prazo para manifestação;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - 0JWN-YUEA-4W71-EZ91



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



V - as decisões de habilitação, seleção, impugnação e recurso deverão ser fundamentadas e publicizadas, resguardados os dados pessoais protegidos por lei.

§1º Poderão fundamentar impugnação, entre outras hipóteses previstas no Estatuto Social, a incidência do impedimento estabelecido no art. 3º, § 2º, ou a comprovação de atos de incitação à violência, à discriminação, ao preconceito ou de apologia a crime.

§2º Divergências de natureza política, filosófica, religiosa, estética ou acadêmica, isoladamente consideradas, não constituirão causa de inabilitação ou exclusão.

§3º O Estatuto Social disciplinará os processos posteriores de preenchimento de vagas, assegurando publicidade, critérios objetivos e participação de, no mínimo, 1 (um) representante externo no respectivo comitê de seleção.

Art. 6º A Comissão Instaladora terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua nomeação, para concluir seus trabalhos, incluindo:

I - a elaboração da proposta de Estatuto Social e do Regimento Interno provisório;

II - a realização da chamada pública, da consulta pública e da audiência pública;

III - a seleção dos 20 (vinte) membros fundadores;

IV - a convocação e realização da Assembleia Geral de Constituição da ALMA, destinada à aprovação do Estatuto Social, ao ingresso dos membros fundadores, à formação dos órgãos iniciais de direção e à adoção das providências necessárias ao registro da entidade.

Art. 7º O Estatuto Social da ALMA deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - a estrutura de direção, os processos eleitorais e os mandatos;

II - os direitos, deveres, impedimentos e responsabilidades dos acadêmicos;

III - o procedimento de sucessão e preenchimento de vagas;

IV - o processo disciplinar, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o recurso;

V - as fontes de receita da entidade, inclusive contribuições, doações, patrocínios, auxílios, subvenções, recursos oriundos de fundos, editais, instrumentos de fomento, parcerias e transferências públicas ou privadas, bem como as regras de gestão patrimonial e prestação de contas;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - 0JWN-YUEA-4W71-EZ91



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



VI - as regras de transparência e prestação de contas relativas aos recursos públicos eventualmente recebidos;

VII - as regras de prevenção de conflito de interesses e impedimento nos processos seletivos;

VIII - as hipóteses e o procedimento de dissolução da entidade e a destinação de seu patrimônio, observada a legislação aplicável.

Art. 8º Os acadêmicos serão recebidos em Sessão Magna e farão jus ao título honorífico de "Imortal da Academia Mogimiriana de Letras e Artes (ALMA)" ou "Imortal da ALMA".

Art. 9º As cadeiras vagas serão reabertas por falecimento, renúncia ou exclusão do acadêmico, esta última na forma do Estatuto Social, mediante procedimento que assegure o contraditório, a ampla defesa e o recurso.

Art. 10. O Município poderá apoiar e fomentar atividades, projetos e ações desenvolvidos pela ALMA, inclusive mediante transferência de recursos financeiros, disponibilização ou autorização de uso de espaços públicos, apoio técnico, institucional e logístico e celebração dos instrumentos jurídicos cabíveis, observadas a legislação aplicável e as disponibilidades orçamentária e financeira.

§1º A transferência de recursos públicos dependerá da celebração do instrumento jurídico adequado, da definição do respectivo objeto, do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e da correspondente prestação de contas.

§2º O apoio financeiro poderá destinar-se, entre outras finalidades compatíveis com os objetivos da ALMA, à realização de projetos culturais, publicações, pesquisas, exposições, saraus, festivais, ações de preservação da memória e do patrimônio cultural, atividades formativas e iniciativas de difusão artística e literária.

§3º O recebimento de recursos públicos, bens, serviços ou outras formas de apoio do Município não altera a natureza jurídica privada da ALMA nem estabelece vínculo de subordinação administrativa, funcional ou hierárquica com o Poder Público.

§4º A ALMA poderá participar de editais, chamamentos públicos e demais mecanismos municipais de fomento à cultura, em igualdade de condições com as demais entidades aptas, observados os requisitos previstos na legislação aplicável.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - 0JWN-YUEA-4W71-EZ91



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Art. 11. As despesas do Município decorrentes de ações de fomento, cooperação e parceria com a ALMA correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos municipais competentes, inclusive das destinadas às políticas públicas de cultura, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica obrigação de custeio permanente da entidade nem assegura transferência automática de recursos públicos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - 0JWN-YUEA-4W71-EZ91



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

Aos cidadãos Mogimirianos, com o mais profundo respeito e compromisso público,

O projeto tem por objeto a institucionalização da Academia Mogimiriana de Letras e Artes (ALMA), erige-se sobre o sólido alicerce do **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88)** e do **Direito Fundamental à Cultura (Art. 215, CF/88)**.

A compreensão da cultura como elemento indissociável do desenvolvimento pleno do cidadão não é mera abstração teórica, mas um imperativo do Estado Democrático de Direito. Historicamente, as Academias de Letras – desde a fundação da *Académie Française* em 1635 por Richelieu até a criação da Academia Brasileira de Letras por Machado de Assis – atuam como guardiãs da identidade nacional e dos valores civilizatórios. Elas personificam o brocardo ***cultura animi*** (a cultura do espírito), garantindo que a memória coletiva e o patrimônio imaterial de uma sociedade não soçobrem diante da efemeridade dos tempos, pois, conforme o secular preceito, ***verba volant, scripta manent*** (as palavras voam, a escrita permanece).

Fato é que a criação da ALMA não é uma mera faculdade, mas uma concretização do dever constitucional imposto ao Município de garantir o acesso à cultura e proteger o patrimônio local. A omissão do poder público em agir nesse sentido pode, inclusive, ser cobrada judicialmente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pretensão voltada à implantação de serviços de arquivo público. Patrimônio cultural. Dispositivos constitucionais que exigem do Estado deveres de proteção para com o patrimônio histórico e cultural, notadamente os artigos 215, 216, caput, inciso IV e § 1º, da Constituição Federal. Quando violado um dever de proteção, em decorrência da omissão flagrante do ente público em salvaguardar o bem histórico tutelado, abre-se a possibilidade de o Poder Judiciário determinar medidas para a conservação do bem sem ofensa ao princípio da separação de poderes, ou mesmo adoção pelo Judiciário de uma política pública de preservação histórico-cultural para o bem municipal tutelado na presente ação. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJ-SP - APL: 00077422320108260068 SP 0007742-23.2010.8.26.0068, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 06/10/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2015)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - 0JWN-YUEA-4W71-EZ91



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Esta decisão do TJSP reforça que fomentar a cultura é uma **obrigação**. A promulgação da lei que cria a ALMA é uma forma proativa de o Município cumprir seu dever constitucional, evitando uma omissão que poderia, no limite, ser questionada na justiça. O projeto, portanto, é necessário para a efetivação de um direito fundamental.

Sob o prisma do **Princípio da Eficiência Administrativa (Art. 37, caput, CF/88)**, a criação da ALMA supre uma omissão do Poder Público local e combate o que a doutrina denomina como **Princípio da Proibição do Retrocesso Cultural**.

Inclusive, recorda-se o já tratado neste município:



FEDERAÇÃO DAS ACADEMIAS DE LETRAS DO BRASIL
Fundada a 1º de julho de 1936
Reconhecida de utilidade pública federal — Dec. nº 1.670, de 14-05-1937
Reconhecida de utilidade pública estadual — Lei nº 24, de 15-12-1960
RUA TEIXEIRA DE FREITAS, 5/3.º (esq. com Av. Augusto Severo - LAPA - RJ - CEP 20021)
(Edifício do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro)

Convite – Criação da “ACADEMIA MOGIMIRIANA DE LETRAS” de Mogi Mirim, Estado de São Paulo

Dentro das comemorações dos 18 anos de fundação efetiva da FEDERAÇÃO DAS ACADEMIAS DE LETRAS E ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO (FALASP), a **Federação das Academias de Letras do Brasil - FALB** convida acadêmicos, literatos e amigos, assim como pessoas interessadas para sua primeira Reunião do mês de julho a realizar-se em sua sala sede no Edifício Pedro Calmon do IHGB, quando será apresentado o projeto de criação da **“ACADEMIA MOGIMIRIANA DE LETRAS”** que deverá ser implantada, sob observância desta unidade federativa que completou 86 anos, na mais que bicentenária cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo (região da Baixa Mogiana). Na ocasião, serão apresentados e discutidos os futuros Estatutos da novel entidade, que deverá congrega escritores, educadores, historiadores mais personalidades do meio jornalístico e do universo das comunicações regionais.

Data e horário: 19 de julho de 2022 (terça-feira) – 10:00 horas
Local: Auditório “Federação das Academias de Letras do Brasil - FALB” (Casa de Affonso Costa)
Rua Teixeira de Freitas, 05 – 3.º andar (Sala 303) – Lapa [Edifício do IHGB] – Rio de Janeiro.

Thiago de Menezes
Presidente

Ademais, é imperativo salientar que a **Academia Mundial de Letras da Humanidade (AMLH)** é uma instituição de prestígio global dedicada à difusão das artes e à defesa dos valores humanísticos. A AMLH utiliza a literatura como ferramenta de paz e chancela de notório saber em escala universal, coloca nosso município em posição de destaque no



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



mapa intelectual do mundo. Todavia, a existência de uma entidade de alcance global torna ainda mais latente a necessidade de uma **Academia de Letras Municipal**, voltada especificamente para a curadoria de Mogi Mirim e para o fomento dos talentos locais. Enquanto a AMLH projeta Mogi Mirim para o mundo, a Academia Municipal deve enraizar a cultura nas escolas e bairros, criando um ecossistema literário completo.

É inadmissível que Mogi Mirim, cidade de vanguarda e sede jurídica da prestigiosa Academia Mundial de Letras da Humanidade (AMLH), careça de um órgão que fomente a "prata da casa" e organize a produção intelectual de seus filhos. A ausência de fomento institucional gera o esvaziamento da identidade local, ferindo o **Princípio da Autonomia Municipal** na sua vertente cultural.

Ao instituir mecanismos de controle social e transparência, o projeto assegura a observância ao **Princípio da Moralidade e da Impessoalidade**, garantindo que a Academia seja um espaço de mérito e pluralismo democrático, e não de privilégios.

Fato é que o projeto inova ao criar uma Comissão Instaladora com participação da sociedade civil e ao prever mecanismos de consulta e audiência pública. Longe de ser um problema, essa estrutura é incentivada e protegida pelo STF, que vê a participação popular como um pilar da democracia:

LEGISLATIVO - FISCALIZAÇÃO - CONSELHO DE REPRESENTANTES - PARTICIPAÇÃO POPULAR. Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo. (STF - RE: 626946 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/12/2020)

Mais do que isso, o STF entende que dificultar a participação da sociedade civil em conselhos é inconstitucional, o que reforça a correção do caminho adotado pelo projeto da ALMA:

Direito da criança e do adolescente. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decreto nº 10.003/2019. Composição e funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - Conanda. Procedência parcial do pedido. 1. Importância de evitar os riscos do constitucionalismo abusivo: prática que promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a concentrar poderes no Chefe do Executivo e a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - 0JWN-YUEA-4W71-EZ91



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação. Instrumento associado, na ordem internacional, ao retrocesso democrático e à violação a direitos fundamentais. 2. A estruturação da administração pública federal insere-se na competência discricionária do Chefe do Executivo federal. Entretanto, o exercício dessa competência encontra limites na Constituição e nas leis, e deve respeitá-las. 3. As novas regras que disciplinam o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - Conanda, a pretexto de regular, frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação de políticas públicas em favor de crianças e adolescentes e no controle da sua execução, como exigido pela Constituição. Tais regras contrariam norma constitucional expressa, que exige tal participação, e colocam em risco a proteção integral e prioritária da infância e da juventude (art. 227, caput e § 7º, e art. 204, II, CF). 4. Ação julgada parcialmente procedente. Tese: "É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos". (STF - ADPF: 622 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/05/2021)

Ora, essas decisões do STF servem como um escudo para a legalidade da Comissão Instaladora plural e dos mecanismos de transparência. Elas demonstram que o projeto não apenas pode, mas **deve incluir a sociedade civil** em sua formatação para estar alinhado aos princípios democráticos e participativos da Constituição.

Ademais, a relevância desta lei transcende o campo das letras e invade a esfera da saúde pública. A fundamentação científica para tal afirmação encontra-se no robusto relatório da **Organização Mundial da Saúde (OMS)**, publicado em 2019 (*Health Evidence Network synthesis report 67¹*), que analisou mais de 3.000 estudos ao redor do globo.

A evidência científica é irrefutável:

A participação ativa em atividades culturais e artísticas reduz o isolamento social, mitiga transtornos de ansiedade e depressão e auxilia no tratamento de doenças crônicas, resultando em uma redução direta nos índices de mortalidade e nos custos do sistema de saúde.

¹ <<https://www.who.int/publications/i/item/what-is-the-evidence-on-the-role-of-the-arts-in-improving-health-and-well-being-a-scoping-review>>



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Portanto, fomentar a cultura é, *lato sensu*, promover a saúde pública, aplicando-se aqui o princípio ***salus populi suprema lex esto*** (a saúde/bem-estar do povo seja a lei suprema).

A institucionalização da ALMA através de um processo de seleção transparente, com direito de impugnação popular e critérios de idoneidade democrática, protege o erário e o interesse público contra o aparelhamento ideológico e o extremismo, preservando a **Segurança Jurídica** e a paz social. Trata-se de uma medida de **Justiça Social** que democratiza o acesso ao saber e consagra o direito à "imortalidade" literária como ferramenta de transformação comunitária.

Por assim ser, **sua aprovação representará um marco civilizatório para Mogi Mirim, reafirmando que a cidade exalta a cultura e a produção artística de seus munícipes.**

Submeto a esta Casa Legislativa a presente proposição, pautado pelo **Princípio da Supremacia do Interesse Público**, confiante no espírito público dos nobres Pares.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - 0JWN-YUEA-4W71-EZ91



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0JWNYUEA4W71EZ91>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0JWN-YUEA-4W71-EZ91

ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Vereador

Assinado em 06/10/2026, às 16:32:49

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - 0JWN-YUEA-4W71-EZ91